

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 178

Em 26 / 01 / 2026

EXPEDIENTE

Ofício n.º 0009/2026 - 8ªPJJF

Ref: Notícia de Fato n.º MPMG- 02.16.0145.0275205.2025-86

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-02.16.0145.0275205.2025-86, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada, conforme despacho em anexo.

Descrição do Fato: Expediente encaminhado pela Secretaria das Promotorias de Justiça de Juiz de Fora contendo representação oriunda da Câmara Municipal de Juiz de Fora acerca da ocorrência de perturbação do sossego causado pelo estabelecimento comercial "EXQUENTA", situado na Avenida Pedro Henrique Krambeck, nº 1285, bairro São Pedro, nesta urbe.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de **10 (dez) dias** a partir do recebimento desta comunicação para, caso queira, apresentar interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado preferencialmente através do e-mail: pj8juizdefora@mpmg.mp.br ou nesta 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 2390/SALA 703 - CENTRO - CEP: 36.016-310 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, telefones 3249-5908.

Atenciosamente,

ALEX FERNANDES SANTIAGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
(assinado eletronicamente)

Ilmo. Senhor,
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
camara@camarajf.mg.gov.br

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ALEX FERNANDES SANTIAGO, Promotor de Justiça, em 10/01/2026, às
13:52

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
4F972-C9077-3B7AB-3A3E5

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mma.ma.br/validar>



Notícia de Fato n. 02.16.0145.0275205.2025-86

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhada à Secretaria das Promotorias de Justiça desta Comarca, relatando a suposta ocorrência de perturbação do sossego causada pelo estabelecimento comercial "EXQUENTA", situado na Avenida Pedro Henrique Krambeck, nº 1285, bairro São Pedro, nesta urbe (ID 4703930).

Diante das informações, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular (SEDUPP) para que enviasse cópias de todas as diligências fiscais realizadas no referido estabelecimento e informasse se este possui alvará de localização, funcionamento e sanitário (IDs 4722707 e 4738010).

Ademais, foi determinada também a expedição de ofício à Polícia Militar para que encaminhasse cópia do REDS nº 2025-027654698-001 (ID 4722707), contudo, não foi necessário o envio desta comunicação, tendo em vista que, em consulta ao Sistema SIDS/REDS, a Srª. Oficiala acessou o inteiro teor do documento solicitado e juntou aos autos em ID 4738879 (ID 4738838).

Em resposta, a SEDUPP apresentou as seguintes informações e documentos referentes ao estabelecimento comercial em questão (:

- diligências fiscais realizadas (IDs 5436567, 5436571, 5436572, 5436576, 5436577, 5436579, 5436581, 5436582, 5436583, 5436584, 5436585, 5436586 e 5436590);
- autos de notificação e infração expedidos (IDs 5436591, 5436566, 5436564 e 5436565);
- certificado de funcionamento provisório expedido pelo CBMMG (ID 5436595);
- alvará de localização válido (IDs 5436560 e 5436557);
- AVCB válido (IDs 5436561 e 5436556);
- laudo de adequação acústica (ID 5436592).

Ainda, foram encaminhadas pela Procuradoria-Geral do Município também as informações prestadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária - SS - DVS sobre o referido estabelecimento, esclarecendo que este é "classificado como risco I, segundo a Resolução SESMG 7426/21 e 8765/23", logo, seu funcionamento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior (IDs 5436554 e 5436562).

Por fim, a SEDUPP indicou que, após contato com um dos reclamantes, obteve informações que indicavam que a adequação acústica do estabelecimento havia funcionado e que a fiscalização deste "permanece no roteiro de atendimentos" (ID 5436559).

Logo, verifica-se que as eventuais irregularidades existentes no estabelecimento foram fiscalizadas e sancionadas com as medidas administrativas devidas, sendo devidamente solucionadas pelo responsável legal daquele.

Cabe aqui ressaltar que uma conduta praticada em inobservância à legislação ambiental pode ensejar responsabilidade nas esferas administrativa, cível e penal. Em regra, cada uma dessas áreas de atuação é independente em relação às outras, e a responsabilização em uma esfera não representa obrigatoriedade de sanção pelas demais, nos termos da Constituição Federal:

Art. 225. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tendo em vista que a esfera administrativa já se revela como capaz de apurar os fatos ocorridos e as punições nessa seara são suficientes e proporcionais para repreensão das condutas apontadas, não se vislumbra medidas adicionais aos encaminhamentos já realizados pela SEDUPP, com base na documentação apresentada.

Assim, a partir do momento em que os órgãos com atribuições fiscalizatórias aplicam as medidas sancionatórias cabíveis às situações identificadas, o dever constitucionalmente previsto está sendo cumprido. Cabendo destacar que as irregularidades foram devidamente sanadas e o funcionamento do estabelecimento vem ocorrendo dentro dos padrões legais.

Não sendo identificada irregularidade no funcionamento do estabelecimento, nem qualquer outra causa que ensejasse a intervenção policial ou administrativa neste, não mais se justifica a tramitação de peça inquisitória no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça, uma vez que a atuação administrativa foi suficiente para lograr êxito no combate às práticas apuradas.

Nessa perspectiva, sendo o Inquérito Civil um procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, como dita o artigo 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 3, de 20 de Agosto de 2009, sua instauração só é justificada quando existem indícios mínimos de que esses interesses ou direitos são afrontados, o que não se deu no caso em tela.

Diante disso, não se vislumbra hipótese de instauração de Inquérito Civil. Este posicionamento é corroborado pela Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n. 01, de 28 de agosto de 2019, quando do tratamento do indeferimento de instauração do Inquérito Civil:

Art. 7º-A Em caso de evidência de que os fatos narrados na notícia de fato não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

O indeferimento de instauração do Inquérito Civil pelo membro do Ministério Público, nas palavras de Mazzilli, não representa nenhuma violação a

dever jurídico quando o fato em questão não justificar a ação do Ministério Público.

Tratando-se de mero requerimento para instauração do inquérito civil, por certo poderá ser indeferido pelo membro do Ministério Público. Se o Promotor de Justiça não vislumbrar fundamento para a instauração do inquérito, não violará dever jurídico algum ao indeferir o pedido do interessado (como, por exemplo, se o fato narrado não justificar, nem mesmo em tese, a ação do Ministério Público). Isso poderá ocorrer hipóteses como quando o requerimento não forneça um mínimo indispensável para iniciar-se a investigação; ou descreva fatos que não constituam ilícitos ou não sejam da alçada investigatória do Ministério Público; ou cuide de fatos já cobertos por satisfatório compromisso de ajustamento ou já investigados em inquérito civil já arquivado, sem nada acrescentar à matéria já antes analisada; ou queira apuração administrativa de fatos que já sejam por inteiro objeto de ação popular, ação civil pública ou ação coletiva em andamento, ou hipóteses semelhantes¹.

Por fim, impera ressaltar que, após o arquivamento da Notícia de Fato, não há óbices para nova investigação sobre os fatos aqui tratados, caso existam elementos que possibilitem a investigação dos fatos que atinjam interesses ou direitos cuja proteção deva estar a cargo do Ministério Público.

Por todo o exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, tendo em vista não ser possível vislumbrar elementos mínimos para se prosseguir a investigação, devendo-se proceder ao arquivamento da Notícia de Fato, tomando-se as providências necessárias para a sua realização.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica².

Alex Fernandes Santiago

Promotor de Justiça

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 63.

² C:\Users\PGJMG\Ministério Público de Minas Gerais\GRP-8ª PJ Arquivos compartilhados - General\ARQUIVOS COMPARTILHADOS\Eduarda\EXTRAJUDICIAL\NOTÍCIA DE FATO\NF 02.16.0145.0275205.2025-86 - arquivamento após vistoria.docx